



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais**

**LUÍS ROBERTO BRANDÃO GOMES E ALCOFORADO**

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL À LUZ DA TEORIA DOS JOGOS**

**BRASÍLIA**

**2017**

LUÍS ROBERTO BRANDÃO GOMES E ALCOFORADO

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL À LUZ DA TEORIA DOS JOGOS**

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do bacharelado no curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. MSc. Henrique Arake

BRASÍLIA

2017

LUÍS ROBERTO BRANDÃO GOMES E ALCOFORADO

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL À LUZ DA TEORIA DOS JOGOS**

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do bacharelado no curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. MSc. Henrique Arake

Brasília, 7 de abril de 2017.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Henrique Arake, MSc.  
Orientador

---

Prof.  
Examinador

---

Prof.  
Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico esse trabalho à minha família e amigos. Faço atenciosa menção ao meu orientador, Professor Henrique Arake, que teve grande parcela de crédito para a concretização desse trabalho, devido à sua paciência e zelo na condução dos longos e dispendiosos meses de labuta.

## RESUMO

O presente trabalho examina qual a recuperação judicial, ordinária ou especial, o microempresário ou empresário de pequeno porte deverá utilizar para obter maior chance de sucesso para superar a crise econômico-financeira e, portanto, alcançar o soerguimento empresarial. Para tanto, estudou-se a doutrina referente à recuperação judicial ordinária e sobre a recuperação judicial especial, identificando seus procedimentos, elementos, requisitos, vantagens e desvantagens. Posteriormente, foi necessário um estudo de abordagem lógico-teórica sobre a aplicação da Teoria dos Jogos, versando sobre jogos modelos, como o “Dilema dos Prisioneiros” e o “Jogo da Galinha – *Chicken Game*” para, logo concluir, demonstrando com base na tomada de decisões, a previsão de ações e acontecimentos em cada instituto de recuperação judicial. Para isso, foi apresentada uma modelagem de exemplos práticos de jogos sequenciais com informação perfeita e jogos simultâneos com informações perfeitas, ambos relacionados ao instituto da recuperação judicial. Para finalizar, o autor expõe sobre qual deverá ser o melhor instituto de recuperação judicial, ordinária ou especial, a ser utilizado pelo micro ou pequeno empresário em crise econômico-financeira.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Recuperação judicial especial. Recuperação judicial ordinária. Teoria dos jogos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>8</b>
<b>2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL</b> .....	<b>17</b>
<b>3 TEORIA DOS JOGOS</b> .....	<b>22</b>
3.1 ELEMENTOS BÁSICOS .....	22
3.1.1 <i>Jogo e Jogadores</i> .....	23
3.1.2 <i>Jogadas e Estratégias</i> .....	23
3.1.3 <i>Payoffs</i> .....	23
3.2 REPRESENTANDO UM JOGO .....	23
3.2.1 <i>Jogo simultâneo com informação perfeita</i> .....	24
3.2.2 <i>Jogo simultâneo com informação imperfeita</i> .....	24
3.2.3 <i>Jogo sequencial com informações perfeitas</i> .....	24
3.3 EQUILÍBRIO DE NASH.....	24
3.4 DILEMA DO PRISIONEIRO .....	25
3.5 JOGO DA GALINHA – <i>CHICKEN GAME</i> .....	28
3.6 JOGOS SEQUENCIAIS .....	30
<b>4 MODELAGEM</b> .....	<b>32</b>
4.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA COMO JOGO SEQUENCIAL COM INFORMAÇÃO PERFEITA.....	32
4.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL COMO JOGO SIMULTÂNEO COM INFORMAÇÃO PERFEITA – <i>CHICKEN GAME</i> .....	37
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei Federal nº 11.101/2005 –, muito se debateu sobre a possibilidade/necessidade do soerguimento da atividade econômica em crise com o instituto da recuperação judicial. O presente trabalho tem como escopo o estudo acerca da recuperação judicial especial, ou seja, a recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte, consubstanciado pela aplicação da teoria dos jogos para o estudo da estrutura de incentivos tanto do recuperando, como dos credores.

Um dos maiores problemas enfrentados pelos empresários que pretendem obter a concessão da recuperação judicial é a aprovação do plano pelos credores, pois o desejo do credor é o de receber, de maneira mais rápida, o que é lhe devido de acordo com o contrato.

A concessão da recuperação judicial, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, depende da aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores. Todavia, as empresas de pequeno porte e as microempresas desfrutam da possibilidade da recuperação judicial especial.

Nessa hipótese, não há a possibilidade de negociação como na recuperação judicial ordinária com os credores; a regra impõe somente duas opções, a saber: (A) os credores aprovam o plano; e (B) os credores reprovam o plano.

Assim, surgem as primeiras perguntas: como a recuperação judicial especial pode ser mais vantajosa para o devedor se as opções, o leque de possibilidades, é menor, mais restrito do que a da recuperação judicial ordinária? Qual instituto de recuperação judicial, portanto, deveria o micro e pequeno empresário escolher, a recuperação judicial ordinária ou a recuperação judicial especial? As respostas serão investigadas ao decorrer do trabalho, tomando por base a aplicação da teoria dos jogos na tomada de decisões.

Em um momento de grande instabilidade econômica, é de suma importância para a academia o estudo minucioso da legislação falimentar, principalmente do instituto da recuperação judicial especial, tendo em vista a inúmera quantidade de

empresas que tiveram ou vão ter sua atividade econômica encerrada por causa da crise vivida nos últimos anos. A presente pesquisa é de grande relevância econômica e social, pois a empresa deve atender a uma função social, tendo como fim não somente o interesse particular do empresário, mas sim, um fim relevante socialmente, buscando um papel fundamental na sociedade e na economia.

O estudo será realizado basicamente com base na pesquisa dogmático-jurídica e embasamento bibliográfico sobre o tema, contando também com auxílio de artigos científicos, reportagens científicas da internet e revistas, além da análise da Constituição Federal e da Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei Federal 11.101/2005.

O primeiro e o segundo capítulo trarão os conceitos iniciais da recuperação judicial ordinária e da especial, demonstrando as etapas do processo, suas características e as principais diferenças entre uma e outra.

No terceiro capítulo, serão tratadas as ideias sobre a teoria dos jogos, analisando o jogo processual com base nos jogos clássicos, como o “Dilema dos Prisioneiros”, os “Jogos Sequenciais” e o “Jogo da Galinha – *Chicken Game*”. Além disso, serão abordados os conceitos de jogadores, estratégia, decisões e o equilíbrio de Nash.

No quarto capítulo será apresentada a modelagem do problema, qual seja a análise da recuperação judicial especial e ordinária acerca do micro ou pequeno empresário, consubstanciada pela aplicação da teoria dos jogos no processo de recuperação, mais especificamente o “*Chicken Game*”.

Por fim, o projeto será concluído com a análise de qual instituto da recuperação judicial é mais vantajoso para a microempresa ou empresa de pequeno porte em crise, observando a aplicação da teoria dos jogos.



## 1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A principal inovação trazida pela Lei 11.101/2005 para os devedores em crise financeira foi a recuperação judicial, que conferiu maior liberdade do que a concordata existente na Lei revogada (Decreto-lei 7.661/45) para negociação de suas dívidas, reestruturação societária, reorganização de postos de trabalhos e manutenção de uma empresa economicamente viável.

A própria Lei define o instituto nesse sentido, quando, no seu art. 47, afirma que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tomazette define o instituto da recuperação judicial como:

[...] a recuperação é um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises das empresas viáveis. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: (a) série de atos; (b) consentimento dos credores; (c) concessão judicial; (d) superação da crise; e (e) manutenção das empresas viáveis.<sup>1</sup>

Na mesma vertente, Campinho leciona:

[...] é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, por meio das quais a capacidade produtiva de um empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isto, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*.: Falência e Recuperação de Empresas. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2016.v.3. (Biblioteca Digital)

<sup>2</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa*.: O novo regime de insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 10-11.

Também, para José Silva Pacheco “recuperação (do latim *recuperatio*) é o ato ou efeito de recuperar, reconquistar, restaurar, renovar, revigorar, restabelecer o estado anterior, voltar ao estado normal”.<sup>3</sup>

Por fim, Enedino:

A recuperação judicial busca, então:

(A) um objetivo: viabilizar a superação da situação em crise econômico-financeira do devedor;

(B) três estratégias de atuação: permitir a manutenção da fonte produtora, permitir a manutenção do emprego dos trabalhadores e permitir a proteção dos interesses dos credores;

(C) três consequências: a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.<sup>4</sup>

Portanto, é seguro definir a recuperação judicial como o instituto jurídico criado para sanear ou antecipar a crise econômico-financeira e patrimonial das empresas viáveis, não obstante devedoras, para manter a atividade econômica.

Por sua vez, o revogado sistema da concordata visava a imediata liquidação do patrimônio do devedor para satisfazer os débitos dos credores.<sup>5</sup>

Ainda, Fazzio Júnior:

A crítica mais frequente e procedente que sempre se formulou em relação à concordata preventiva focalizava o particularismo daquela solução preventiva de falência. A concordata só interessava aos credores quirografários e ao devedor. Realmente, o âmbito da concordata era muito estreito e relegava a um plano secundário o verdadeiro significado de empresa. Era só uma garantia aos credores.

A recuperação judicial não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em que se encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que afinal de contas, é mandamento constitucional.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> PACHECO, José Silva. *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.(Biblioteca Digital).

<sup>4</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2015. (Biblioteca Digital)

<sup>5</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo . *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2015.(Biblioteca Digital)

<sup>6</sup> Ibidem.

Por conseguinte, parece claro que a recuperação judicial ensejou uma melhora significativa no processo de soerguimento empresarial, pois trouxe soluções práticas para promover a preservação da empresa, sua função social e, conseqüentemente, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores.<sup>7</sup>

O objetivo da recuperação é, portanto, evitar que a crise temporária e superável acarrete a falência de quem a explora, desestimulando a economia de um determinado setor de produção ou local do país, assim, visando o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial da atividade econômica.<sup>8</sup>

A finalidade mediata da recuperação judicial é, assim, afastar crise de empresa ainda economicamente viável e auxiliá-la a retomar o curso normal de sua atividade econômica. Porém, a finalidade imediata é proteger os interesses dos credores em geral.<sup>9</sup>

É possível, ainda, a instauração da recuperação judicial de forma preventiva, ou seja, antes que uma instabilidade iminente, mas evitável, ganhe força suficiente para incapacitá-la.<sup>10</sup>

Uma dúvida que logo surge, portanto, é como julgar quais empresas são economicamente viáveis e de quem seria essa competência. Fábio Ulhoa Coelho propõe os seguintes critérios: “(A) Importância Social; (B) Mão de obra e tecnologia empregadas; (C) Volume do Ativo e Passivo; (D) Idade da empresa; e (E) Porte Econômico”.<sup>11</sup>

Waldo Fazzio Junior entende que esses parâmetros objetivos são pressupostos não explícitos do instituto de recuperação judicial.

---

<sup>7</sup> PACHECO, José Silva. *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. (Biblioteca Digital).

<sup>8</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. 6.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 112-114.

<sup>9</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2015. (Biblioteca Digital)

<sup>10</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial.: Falência e Recuperação de Empresas*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2016.v.3. (Biblioteca Digital)

<sup>11</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 383-385.

Há parâmetros objetivos para aferição da viabilidade de recuperação empresarial. São os verdadeiros pressupostos, embora não declarados expressamente, da ação de recuperação judicial, quer dizer, fatores que precisam estar presentes para que a recuperação seja entrevista como recomendável.

Também deve ser dito que o referido rol não é simplesmente enumerativo, seus elementos se integram. Por exemplo, de nada adianta demonstrar relevância socioeconômica regional da atividade do devedor, se o descompasso entre ativo e passivo, bem como diminuto faturamento anual, deixam entrever a inviabilidade da empresa. A relação entre esses aspectos é de complementariedade.<sup>12</sup>

No mesmo sentido, Gladston Mamede explica que, como a crise empresarial é composta por aspectos únicos e peculiares, cada empresa recuperanda deve ser analisada pormenorizadamente:

O legislador reconhece que crises são inerentes à empresa, podendo resultar do processo de mundialização, do envelhecimento da estrutura produtiva material (maquinário, instrumental) ou imaterial (procedimentos de administração, logística etc.), entre outros fatores.<sup>13</sup>

*Exempli gratia*, uma empresa de videocassetes não mais se coaduna com o cotidiano do mercado econômico, pois sua tecnologia foi ultrapassada e substituída por uma atividade mais prática, eficiente e com a mesma finalidade. No mesmo passo, o seu substituto, o DVD, também está sendo ultrapassado pela tecnologia de transmissão de conteúdo via *streaming*.

Em ambos os casos, a tecnologia se encontra em completo desuso, não fazendo sentido seu soerguimento. Dessa forma, é necessária uma criteriosa valoração para se reputar uma empresa como economicamente viável, atendendo, pois, a interação entre todos os aspectos, materiais como imateriais.

Além do critério tecnológico, poder-se-ia analisar a competência do empresário. A saber, conquanto a empresa ainda seja tecnologicamente viável, será que a forma correta de preservá-la não seria afastando o empresário incompetente?

O afastamento do administrador é uma forma secundária de recuperação

---

<sup>12</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2015. (Biblioteca Digital).

<sup>13</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro.: Falência e Recuperação de Empresas*. 8.ed. Atlas, 2016, vol.4 (Biblioteca Digital)

judicial, ou seja, uma forma de se incrementar as chances da empresa recuperar-se.<sup>14</sup> Mesmo sendo complementar, é um instrumento extremamente eficiente, que, portanto, deverá ser analisado minuciosamente, pois, por exemplo, quando existem divergências entre os sócios ou acionistas, o afastamento dos sócios pode ser suficiente para a superação da crise.<sup>15</sup>

Ainda, é possível que o empresário esteja em dificuldades por razões alheias à sua vontade. Questões macroeconômicas ou políticas que levaram todo o seu setor a uma indesejável crise, como a que vivemos hoje no Brasil. Fator determinante e relevantíssimo seria caso, por exemplo, houvesse uma nova Lei cobrando impostos de uma atividade ou pessoa isenta. Certamente, mudanças aconteceriam no cenário daquela atividade por motivos alheios a administração do empresário .

São diversos, portanto, os critérios a serem utilizados. Porém, sejam quais forem os critérios eleitos, ainda há o problema de competência. Quem é mais adequado para realizar esse juízo? Para julgar qual empresa ainda é economicamente viável e, portanto, merece a utilização do instituto; ou qual deve ser descontinuada?

Basicamente, três são os protagonistas possíveis para essa análise: o próprio devedor, a autoridade judicial ou os credores. No caso do devedor, há, claramente, um problema de conflito de interesses, pois a sua vontade já foi manifestada expressamente no momento do pedido de concessão do benefício da recuperação judicial para o eventual soerguimento da atividade empresarial. Dessa forma, estaríamos dando o poder para o devedor fazer o julgamento de uma causa própria, tornando o instituto totalmente parcial.

Por seu turno, houvesse o legislador deixado essa competência para o Juiz, este deveria realizar um juízo de conveniência, cuja expertise técnica não é costumeiramente afeita ao órgão e, portanto, ocasionar-se-ia a convocação de empresas viáveis em falência.

---

<sup>14</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo . *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2015. (Biblioteca Digital)

<sup>15</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial.: Falência e Recuperação de Empresas*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2016.v.3. (Biblioteca Digital)

Percebe-se, portanto, que o legislador acertadamente atribuiu essa competência aos próprios credores. Como são eles próprios que suportarão os efeitos da eventual novação das dívidas do recuperando, nada mais adequado do que lhes dar a prerrogativa de julgar qual empresa deve ser salva (à custa de seus créditos), e qual deve ser descontinuada. Ademais, em caso de insucesso da recuperação judicial, serão os credores que correrão o risco de não verem os seus créditos adimplidos.

Nesse sentido, Tomazette:

Vale a pena destacar que a assembleia tem competência apenas para aprovar ou rejeitar o plano de recuperação, não podendo impor modificações. O máximo que os credores podem fazer é propor alterações ao plano.<sup>16</sup>

Assim, o instituto da recuperação judicial tem início com a provocação dos legitimados perante o poder judiciário, inexistindo a figura propriamente de um réu. Aproxima-se, portanto, da figura de um procedimento voluntário.

Geralmente, o devedor empresário é o responsável pelo tal pedido de recuperação, porém, os herdeiros, o cônjuge sobrevivente, o inventariante e o sócio remanescente também têm legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial.

Para o ajuizamento da recuperação judicial, a Lei impõe alguns pré-requisitos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

---

<sup>16</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial.: Falência e Recuperação de Empresas.* 4.ed. São Paulo: Atlas, 2016.v.3. (Biblioteca Digital)

Em resumo, o pretense recuperando não pode ter obtido o benefício nos últimos cinco anos, nem ter sofrido nenhuma punição prevista na Lei Falimentar, além de ter exercido empresa regularmente nos últimos dois anos. Respectivamente, não se quer que a utilização do instituto se torne um hábito, que empresário improbo se beneficie e que uma empresa inativa busque a proteção legal.

É o juiz da recuperação judicial quem analisará o atendimento dos primeiros requisitos. Somente quando estes forem superados é que haverá o despacho de processamento do procedimento recuperacional. Esse despacho trará outros efeitos importantes, tais como a nomeação do administrador judicial, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo período de blindagem – ressalvadas as que versarem sobre quantia ilíquida e as de natureza trabalhista –, a convocação de todos os credores e a intimação de todos os entes da fazenda pública.<sup>17</sup>

Cabe lembrar que o juiz não analisa o mérito da recuperação judicial para deferir o seu processamento mas, sim, o atendimento formal dos requisitos legais. A viabilidade econômica da empresa recuperanda será verificada pelos credores. Por esse motivo, Negrão define o Judiciário como um terceiro observador na lide: “O magistrado é mero observador, sem poderes para intervir na arena de “negociação direta”.<sup>18</sup>

Em linhas gerais, o processo de recuperação judicial funciona da seguinte forma: após o recebimento da petição inicial instruída com os documentos previstos no artigo 51 e com a comprovação do artigo 48, ambos da Lei 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

Com essa decisão, abre-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a empresa apresentar o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, caso descumprido o prazo. Com a juntada do plano aos autos, abre-se prazo de 30 (trinta) dias aos credores para, caso queiram, opor objeções ao plano de recuperação judicial.

---

<sup>17</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial.: Falência e Recuperação de Empresas*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2016.v.3. (Biblioteca Digital)

<sup>18</sup> NEGRÃO, Ricardo. *A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 125.

Caso não haja objeções ao plano, este será aprovado tacitamente. Porém, se houver apenas uma objeção, o juiz convocará a assembleia geral de credores que deliberará pela aprovação ou rejeição do plano. Se o plano for aprovado, a recuperação judicial será concedida. Caso contrário, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.<sup>19</sup>

Com a concessão do benefício, o devedor empresário permanecerá 2 (dois) anos em recuperação judicial sob a vigilância do poder Judiciário e, caso haja algum descumprimento do plano, o Juiz convocará a recuperação judicial em falência, conforme o art. 73, IV, da Lei 11.101/2005. Passados os 2 (dois) anos, o juiz encerrará a recuperação judicial por sentença e consolidará as alterações contratuais promovidas pelo Plano.<sup>20</sup>

Apesar de ser um benefício, a recuperação traz riscos a serem considerados por todos os envolvidos, tratando-se, pois, de um jogo de interesses entre devedor e credores.

A recuperação judicial pode ensejar a falência de uma empresa economicamente viável, caso os credores não aprove o plano do devedor, por desconhecimento da prática de reestruturação aplicada ou até mesmo por represália à inadimplência construída.

Certamente, também, haverá limitação de linhas de crédito, dificuldades de contratação, rescisão de contratos e perda de clientela para a empresa em recuperação judicial.

Por outro lado a recuperação possibilita uma negociação coletiva entre os credores com maior transparência, congelamento das dívidas e a possibilidade de uma reestruturação financeira para a continuidade da empresa.<sup>21</sup>

Além de tudo, a recuperação judicial, tal como apresentada até aqui, é, também, extremamente custosa, eis que possui um procedimento bem complexo, com altos custos de tramitação, dificultando o uso do instituto por empresários sem

---

<sup>19</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (Biblioteca Digital)

<sup>20</sup> Ibidem. (Biblioteca Digital)

<sup>21</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 634-635.



grande poderio econômico.<sup>22</sup>

Por essa razão, o legislador propôs uma forma simplificada para ser utilizada exclusivamente por micro e pequenos empresários que passará a ser discutida no próximo capítulo.

---

<sup>22</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial.: Falência e Recuperação de Empresas*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2016.v.3. (Biblioteca Digital)

## 2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL

Como exposto no tópico anterior, a recuperação judicial traz inúmeros benefícios. O instituto é, pois, apesar de ser uma faculdade, precípuo para o devedor que busca o soerguimento da sua atividade econômica.

A recuperação judicial é uma oportunidade para conseguir a superação da crise econômico-financeira. No entanto, é um procedimento complexo e com altos custos de tramitação, obstaculizando o uso do instituto por alguns empresários sem grande potencial financeiro.<sup>23</sup>

Com a finalidade de simplificar o procedimento e diminuir os custos do processo, a Lei n. 11.101/2005 (artigos 70 a 72) criou o procedimento especial do instituto, denominado de recuperação judicial especial, para os empresários que se enquadrem como microempresários ou empresários de pequeno porte.<sup>24</sup>

Acerca da importância das microempresas e empresas de pequeno porte, o professor Sílvio Salvo Venosa leciona:

As microempresas e empresas de pequeno porte são essenciais ao desenvolvimento da economia. [...] são fontes de empregos que absorvem a maior parte da mão de obra decorrente das demissões das grandes empresas. Justifica-se, assim, o tratamento diferenciado para se criar um ambiente propício de crescimento e incrementar a competitividade.<sup>25</sup>

E Gladston Mamede:

A Lei 11.101/2005 não descuidou das determinações constitucionais (artigos 170, IX, e 179) e legais (Lei Complementar 123/06 e artigo 970 do Código Civil) de tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas.<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial.: Falência e Recuperação de Empresas.* 4.ed. São Paulo: Atlas, 2016.v.3. (Biblioteca Digital)

<sup>24</sup> Ibidem. (Biblioteca Digital)

<sup>25</sup> VENOSA, Sílvio Salvo; RODRIGUES, Cláudia. *Direito Civil.:Direito Empresarial.* 6.ed. São Paulo, Atlas, 2016, vol. VIII. (Biblioteca Digital)

<sup>26</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro.: Falência e Recuperação de Empresas.* 8.ed. Atlas, 2016, vol.4 (Biblioteca Digital)

A recuperação judicial especial continua com os mesmos objetivos da recuperação judicial ordinária (comum), a superação da crise do empresário, porém, é um instituto mais simples e objetivo, sem muitas possibilidades de negociação.

Edilson Enedino define: “A finalidade é promover a recuperação judicial dos pequenos, com base em uma fórmula menos burocrática, incondicionada e preestabelecida.”<sup>27</sup>

Em que pese seja mais simples e menos burocrática do que a recuperação ordinária, a recuperação especial é, também, mais restrita, pois não são todos os empresários que a poderão usufruir, não abrangerá tantos credores como a sua contraparte ordinária e o plano de recuperação não poderá ter quaisquer medidas.<sup>28</sup>

Para o início de estudo, é necessário definir os sujeitos da recuperação especial como primeiro requisito do benefício. Conforme o artigo 70 da Lei 11.101/2005, somente as microempresas e os empresários de pequeno porte serão beneficiários do plano especial.

O art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006 prevê, *verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:  
I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e  
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Portanto, somente o empresário, ou a sociedade empresária que tenha faturamento bruto anual inferior ao limite legal, é que poderá optar pela recuperação judicial especial. Além disso, o devedor deverá estar regularmente registrado na

---

<sup>27</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (Biblioteca Digital).

<sup>28</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*.: Falência e Recuperação de Empresas. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2016.v.3. (Biblioteca Digital)

Junta Comercial, pois a recuperação é um benefício da Lei, portanto, não admite o informalismo.

Além do enquadramento como microempresário ou empresário de pequeno porte com a devida comprovação, existem outros dois requisitos essenciais para a recuperação judicial especial. O devedor deve, indubitavelmente, cumprir com os requisitos do art. 48 quais sejam, em resumo, não ser falido, não ter obtido o benefício nos últimos cinco anos, nem ter sofrido nenhuma punição prevista na Lei Falimentar, além de ter exercido empresa regularmente nos últimos dois anos. Ao mesmo tempo, é necessário que o devedor cumpra com as exigências que o artigo. 51 da Lei 11.101/2005 estabelece para a petição inicial.

Com todos os requisitos exigidos cumpridos, o microempresário ou o empresário de pequeno porte deve optar pelo procedimento que melhor o auxiliará nessa difícil batalha pela sobrevivência, pois a recuperação especial é uma faculdade para os pequenos empresários, não uma obrigação.

Portanto, o micro ou pequeno empresário em crise pode buscar tanto a recuperação ordinária ou a recuperação especial. Contudo, caso escolha a recuperação especial, é necessário que haja a manifestação explícita na petição inicial aviada, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo. 70 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.  
§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, **poderão** apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei. (grifo nosso)

Com a simples afirmação da preferência pelo plano especial na petição inicial, e, claro, confirmado os outros requisitos, o devedor se submeterá ao procedimento especial dos artigos. 70 a 72 da Lei n. 11.101/2005, em razão disso o magistrado deverá deferir o processamento da recuperação nos termos do artigo. 52 da lei supracitada.

Ademais, o artigo. 71 da Lei 11.101/2005 estabelece a fórmula de pagamento e o alcance do benefício. Após o deferimento do processo, o juiz deverá indicar o

prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano especial e dar a oportunidade para eventuais objeções dos credores no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital de aviso aos credores sobre a existência do plano.

A recuperação especial alcançará todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos no §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, segundo dispõe o art. 71, I:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3o e 4o do art. 49.

Conforme já narrado, a recuperação judicial especial detém uma fórmula padrão para a superação da crise econômico-financeira, a Lei 11.101/2005 prevê o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial e estabelece a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.<sup>29</sup>

Além disso, apesar de alcançar todos os créditos conforme o dispositivo acima transcrito, o parágrafo único do art. 71 dispõe que somente os créditos abrangidos pelo processo de recuperação serão suspensos.<sup>30</sup>

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Diferentemente da recuperação judicial ordinária, na recuperação especial não há a possibilidade de negociação, pois caso ocorra objeção de credores que sejam titulares de mais de 50% dos créditos de qualquer uma das classes atingidas

---

<sup>29</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro*.: Falência e Recuperação de Empresas. 8.ed. Atlas, 2016, v.4 (Biblioteca Digital)

<sup>30</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2015. (Biblioteca Digital).

pelo plano especial, o juiz decretará a falência do devedor, sem a convocação da assembleia de credores, conforme o artigo. 72 da Lei n. 11.101/2005.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.  
Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei.

Por fim, as hipóteses de convalidação das microempresas e das empresas de pequeno porte estão previstas no artigo. 73 e no parágrafo único do artigo. 72 da Lei n. 11.101/2005, quais sejam:

- (A) por objeções de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no artigo. 83, computados na forma do artigo. 45, da Lei n. 11.101/2005;
- (B) pela não apresentação pelo devedor, do plano de recuperação no prazo de 60 dias após o deferimento do processamento da recuperação judicial; e
- (C) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

Consoante analisado, a recuperação judicial especial tem um viés mais prático e menos oneroso para o devedor. Entretanto, nem sempre será a melhor estratégia para se adotar em uma recuperação de ME e EPP, sempre deverá ocorrer uma tomada de decisões baseadas no contexto da situação empresarial, principalmente entre a relação existente no convívio entre devedor e credor.

No próximo tópico iniciaremos a análise da teoria dos jogos, teoria fundamental para o aprofundamento e compreensão do nosso estudo.

### 3 TEORIA DOS JOGOS

Com ideias desenvolvidas na obra “*A Teoria dos Jogos e o Comportamento Econômico*”, de John Von Neumann e Oskar Morgenstern, surge a Teoria dos Jogos.<sup>31</sup>

Conforme Osborne e Rubinstein, a teoria dos jogos é um conjunto de técnicas analíticas para entendermos o fenômeno da tomada de decisões. Consubstancia-se, portanto, no estudo das ações estratégicas do conhecimento para tomada de decisões em um ambiente competitivo, visando prever e antecipar a ação dos demais participantes para a máxima satisfação dos interesses dos agentes envolvidos.<sup>32</sup>

O professor Ronaldo Fiani define a teoria dos jogos como: “A teoria dos jogos representa um método para abordar, de modo formalizado, os processos de tomada de decisão por parte de agentes que reconhecem sua interação mútua.”<sup>33</sup>

Ademais, podemos definir a teoria dos jogos como o estudo da tomada de decisões de “agentes com poder de decisão” que otimizam a busca pela melhor opção que envolva um conflito de interesses. É um modelo matemático que estuda formalmente as expectativas racionais que um jogador tem sobre a escolha do outro, tem como escopo a busca pela obtenção do melhor resultado, tendo em vista as ações dos outros agentes participantes que possivelmente têm estratégias diferentes ou objetivos comuns.<sup>34</sup>

#### 3.1 ELEMENTOS BÁSICOS

Para compreendermos melhor a Teoria dos Jogos, precisamos de alguns conceitos básicos.

O jogo estratégico é composto por elementos, como: (A) Jogo; (B) Jogadores;

---

<sup>31</sup> DE SOUZA, Ádamo Alberto. *A Teoria dos Jogos e as Ciências Sociais*. 2003. 176 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2003.

<sup>32</sup> RUBINSTEIN, Ariel; OSBORNE, Martin. *A Course in game Theory*. 1994. Disponível em: <http://icds.gzu.edu.cn/studyFiles/2014010721511410737.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2017.

<sup>33</sup> FIANI, Ronaldo. *Teoria dos jogos*.: Para cursos de Administração e Economia. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>34</sup> BIERMAN, H. Scott; FERNANDEZ, Luis. *Teoria dos jogos*. 2. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011, p-4.

(C) Jogadas; (D) Estratégias; e (E) *Payoffs*.<sup>35</sup>

### 3.1.1 *Jogo e Jogadores*

O jogo é a circunstância que os jogadores devem tomar decisões, é a situação em que as ações de um interferem no resultado dos outros. Os jogadores são os agentes que participam da tomada de decisões e têm objetivos no jogo.<sup>36</sup>

### 3.1.2 *Jogadas e Estratégias*

As jogadas são as decisões tomadas pelos jogadores no jogo, buscando seus objetivos, sempre visando a melhor estratégia que irá melhorar as chances de maximizar os *payoffs*.<sup>37</sup>

### 3.1.3 *Payoffs*

É o resultado ao final do jogo, é o ganho ou a perda total esperado. O *payoff* é a recompensa de cada jogador após praticar as jogadas e as estratégias, é o valor útil adquirido pelo jogador na tomada de decisões.<sup>38</sup>

## 3.2 REPRESENTANDO UM JOGO

Existem vários tipos de jogos, mas, de modo geral, o jogo começa da seguinte forma. Os sujeitos participantes, denominados de jogadores, escolhem uma determinada estratégia (tomada de decisão) com o objetivo de obter as melhores opções para um melhor resultado (*payoffs*), as decisões deverão ser estudadas e tomadas com o intuito de obter uma maior utilidade, ou seja, uma maior satisfação possível.<sup>39</sup> Isso é feito por meio de modelagem do jogo, que pode se estruturar como um jogo simultâneo ou sequencial (conforme o momento de tomada de decisões dos agentes), e de informação perfeita ou imperfeita (conforme os agentes tenham conhecimento dos *payoffs* possíveis).

---

<sup>35</sup> ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014 p. 36-40.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p.36-40

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 36-40

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 36-40.

<sup>39</sup> SARTINI, Brígida Alexandre. et. al. *Uma introdução à teoria dos jogos*. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~rvicente/IntroTeoriaDosJogos.pdf> Acesso em: 18 fev.2017.



### 3.2.1 *Jogo simultâneo com informação perfeita.*

O primeiro jogo a ser explorado no presente trabalho é o jogo simultâneo com informação perfeita. Nesse modo de jogo, a tomada de decisões entre os jogadores é feita simultaneamente, porém, as preferências de cada *player* por determinada ação/objetivo são conhecidas por todos os envolvidos.<sup>40</sup>

### 3.2.2 *Jogo simultâneo com informação imperfeita.*

Na classificação do jogo simultâneo com a informação imperfeita, a escolha dos jogadores é feita ao mesmo tempo, mas pelo menos 1 (um) dos jogadores desconhece a preferência dos outros.<sup>41</sup>

### 3.2.3 *Jogo sequencial com informações perfeitas.*

Já nos jogos sequenciais com informações perfeitas, os jogadores sabem quais são as preferências dos demais jogadores, porém, ao contrário do jogo simultâneo, o jogo sequencial ocorre em turnos, ou seja, em várias rodadas.<sup>42</sup>

## 3.3 EQUILÍBRIO DE NASH

Ponto fundamental da teoria dos jogos é o Equilíbrio de Nash, situação na qual nenhum jogador poderá melhorar seu ganho escolhendo outra estratégia disponível. É o ponto de equilíbrio perfeito entre todos os jogadores, onde todas as ações escolhidas são as mais benéficas para ambos os jogadores de acordo com as ações escolhidas pelos mesmos.<sup>43</sup>

Ronaldo Fiani define o Equilíbrio de Nash como: “Diz-se que uma combinação de estratégias constitui um equilíbrio de Nash quando cada estratégia é a melhor resposta possível às estratégias dos demais jogadores, e isso é verdade para todos

---

<sup>40</sup> ARAKE, Henrique; GICO JUNIOR, Ivo. Quando Mais é Menos: o recurso adesivo como um desincentivo a recorrer. *Economic Analysis of Law Review*. Brasília, v.6, n.1, p. 115-127, jan./dez.2015.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 115-127.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 115-127.

<sup>43</sup> FIANI, Ronaldo. *Teoria dos jogos.*: Para cursos de Administração e Economia. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 61-70.

os jogadores”.<sup>44</sup>

Já Arake e Gico Jr. lecionam: “O Equilíbrio de Nash é a situação em que, em um jogo envolvendo dois ou mais jogadores, nenhum jogador tem a ganhar mudando sua estratégia unilateralmente”.<sup>45</sup>

Postos esses conceitos, apresentaremos três modelos de jogos clássicos, chamados de “Dilema dos Prisioneiros”, “*Chicken Game* – O jogo da galinha” e “Jogos Sequenciais”.

### 3.4 DILEMA DO PRISIONEIRO

Suponhamos que dois rapazes sejam capturados pela polícia, pois são suspeitos de terem cometido um crime grave (*exempli gratia*. assalto ao banco). Ao chegar na delegacia, o delegado os coloca em salas separadas, com o objetivo de obter a confissão de algum deles, pois a polícia não tem provas o suficiente para os prender pelo crime de maior potencial ofensivo, mas, sim, para prender ambos por um crime de menor potencial (*exempli gratia*. porte ilegal de arma).<sup>46</sup>

O delegado interroga os dois em separado com o intuito de que um delate o outro, para ambos serem presos pelo crime de maior potencial e, portanto, fiquem mais tempo na cadeia. Se ambos ficarem calados, responderão apenas por porte ilegal de arma e permanecerão um ano na cadeia. Por outro lado, se apenas um deles confessar e delatar o outro, o delator será solto e o delatado ficará preso durante três anos. Já se os dois confessarem a cooperação individual perde o valor e os dois passarão dois anos na prisão. Confessar ou calar, qual é a melhor decisão a se tomar?<sup>47</sup>

Consoante já exposto, será modelado o cenário do dilema dos prisioneiros ao jogo simultâneo com informação perfeita, pois ambas as decisões serão feitas no mesmo instante e, além disso, sabe-se quais são as preferências de cada jogador,

---

<sup>44</sup> FIANI, Ronaldo. *Teoria dos jogos*.: Para cursos de Administração e Economia. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 61.

<sup>45</sup> ARAKE, Henrique; GICO JUNIOR, Ivo. Quando Mais é Menos: o recurso adesivo como um desincentivo a recorrer. *Economic Analysis of Law Reviewl*. Brasília, v.6, n.1, p. 115-127, jan./dez.2015.

<sup>46</sup> Ibidem, p.115-127.

<sup>47</sup> Ibidem, p.115-127.

*in casu*, ser liberado pela polícia e não pagar nenhuma pena. Temos os seguintes elementos:

- (A) Jogadores: os dois suspeitos;
- (B) Ações: “Calar”, “Confessar”;
- (C) Preferências: temos as preferências de cada jogador, da melhor para a pior, na seguinte ordem: i) preferem confessar, desde que o outro fique calado; ii) preferem permanecer calados, desde que o outro também fique calado; iii) preferem confessar, se o outro também confessar; e iv) preferem permanecer calados, se o outro testemunhar.

Adotando a notação  $U(Y, \Delta)$  para ambas as partes, em que  $Y$  representa a ação do jogador 1 e  $\Delta$  a ação do jogador 2, podemos representar o cenário da seguinte forma, para o jogador 1:

$$U_1(\text{conf}, \text{calar}) > U_1(\text{calar}, \text{calar}) > U_1(\text{conf}, \text{conf}) > U_1(\text{calar}, \text{conf})$$

e para o jogador 2:

$$U_2(\text{calar}, \text{conf}) > U_2(\text{calar}, \text{calar}) > U_2(\text{conf}, \text{conf}) > U_2(\text{conf}, \text{calar})$$

Após o ordenamento preferencial de cada parte, podemos construir a tabela de aplicação:

Tabela 1 e 2: Dilema dos Prisioneiros.

Jogador 1	Anos
$U_1(\text{conf}, \text{calar})$	0
$U_1(\text{calar}, \text{calar})$	1
$U_1(\text{conf}, \text{conf})$	2
$U_1(\text{calar}, \text{conf})$	3

Jogador 2	Anos
$U_2(\text{calar}, \text{conf})$	0
$U_2(\text{calar}, \text{calar})$	1
$U_2(\text{conf}, \text{conf})$	2
$U_2(\text{conf}, \text{calar})$	3

Fonte: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/6188/6%20EALR%20115>

Portanto, o jogo é desempenhado conforme a matriz:

Figura 1: Dilema dos prisioneiros

		Jogador 2	
		Confessar	Calar
Jogador1	Confessar	(2,2)	(0,3)
	Calar	(3,0)	(1,1)

Fonte: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/6188/6%20EALR%20115>

Analisando a tabela, pode-se extrair que a melhor opção para os jogadores conjuntamente seria a cooperação mútua, ou seja, ambos permanecerem calados, pois geraria o menor somatório de penas possível (2 anos). Porém, se o jogador 2 ficar calado, a melhor ação do jogador 1 será confessar, pois não ficaria nenhum ano na cadeia. Já se o jogador 2 confessar, a melhor decisão para o jogador 1 também será confessar, pois evitará o pior cenário possível, qual seja passar 3 anos na prisão.

Portanto, a estratégia dominante é a de confessar, pois, independentemente da ação do outro jogador, confessar resultará no melhor *payoff* possível para ambos os jogadores.<sup>48</sup>

O Equilíbrio de Nash no caso do dilema dos prisioneiros demonstra que, se os dois prisioneiros agirem racionalmente, ambos deverão adotar a estratégia de “Confessar”, pois é a melhor ação a se tomar independentemente da ação do adversário.<sup>49</sup>

<sup>48</sup> ARAKE, Henrique; GICO JUNIOR, Ivo. Quando Mais é Menos: o recurso adesivo como um desincentivo a recorrer. *Economic Analysis of Law Review*. Brasília, v.6, n.1, p. 115-127, jan./dez.2015.

<sup>49</sup> FIANI, Ronaldo. *Teoria dos jogos*.: Para cursos de Administração e Economia. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 71-72.

### 3.5 JOGO DA GALINHA – CHICKEN GAME

Como o dilema dos prisioneiros, o jogo da galinha é um dos exemplos tradicionais da Teoria dos Jogos.

Suponhamos que dois jovens briguem pelo respeito do grupo em que convivem. É proposta uma competição para definir entre eles quem é o corajoso e quem é o covarde – a galinha. O objetivo da competição é identificar quem desvia primeiro, portanto, colocam os respectivos carros um de frente para o outro e aceleram na mesma direção. O jogador que desviar primeiro é considerado o covarde e pagará ao corajoso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já o jogador que não desvia é considerado o corajoso, ganha o respeito de todos e, além disso, recebe do covarde o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se ambos desviarem, ninguém ganha o jogo nem o dinheiro. E, caso os dois não desviem, ambos sofrem um acidente gravíssimo, com o risco alto de perderem as suas vidas.<sup>50</sup>

Modelando o jogo da galinha como um jogo simultâneo com informação perfeita, temos a seguinte análise:

- (A) Jogadores: Motorista A; e Motorista B
- (B) Jogadas: Desviar; não desviar
- (C) Preferências: temos as preferências de cada jogador, da melhor para a pior, na seguinte ordem: i) prefere não desviar, desde que o outro desvie; ii) prefere desviar, desde que o outro desvie; iii) prefere desviar, desde que o outro não desvie; e iv) prefere não desviar, desde que o outro não desvie.

Adotando a mesma notação do tópico anterior  $U(Y, \Delta)$  para ambas as partes, em que  $Y$  representa a ação do motorista 1 e  $\Delta$  a ação do motorista 2, podemos representar o cenário da seguinte forma, para o jogador 1:

$$U_1(\text{não desviar}, \text{desviar}) > U_1(\text{desviar}, \text{desviar}) > U_1(\text{desviar}, \text{não desviar}) > U_1(\text{não desviar}, \text{não desviar})$$

E para o jogador 2:

---

<sup>50</sup> FIANI, Ronaldo. *Teoria dos jogos.*: Para cursos de Administração e Economia. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 73-75.

$U_2(\text{desviar, não desviar}) > U_2(\text{desviar, desviar}) > U_2(\text{não desviar, desviar}) > U_2(\text{não desviar, não desviar})$

Analisando a notação, pode-se elaborar uma tabela representativa:

Tabela 3 e 4: Jogo da Galinha – *Chicken Game*

Motorista 1	Premiação	Motorista 2	Premiação
$U_1(\text{não desviar, desviar})$	R\$ 10.000,00	$U_2(\text{desviar, não desviar})$	R\$ 10.000,00
$U_1(\text{desviar, desviar})$	R\$ 0,00	$U_2(\text{desviar, desviar})$	R\$ 0,00
$U_1(\text{desviar, não desviar})$	Perde R\$ 10.000,00	$U_2(\text{não desviar, desviar})$	Perde R\$ 10.000,00
$U_1(\text{não desviar, não desviar})$	Morte	$U_2(\text{não desviar, não desviar})$	Morte

Fonte: Do autor.

A matriz do jogo da galinha é representada da seguinte maneira:

Figura 2: Jogo da Galinha – *Chicken Game*

		Jogador 2	
		desviar	não desviar
Jogador 1	desviar	(0;0)	(0; R\$ 10.000)
	não desviar	(R\$10.000; 0)	(Morte; Morte)

Fonte: Do autor.

Ambos os motoristas desejam alcançar a vitória, juntamente com o prêmio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de forma alguma morrer, pois seria o pior resultado possível para ambos. Porém, os dois motoristas não dispõem de um instrumento de

análise para prever qual será a ação do outro. Qual a decisão racional a se tomar?<sup>51</sup>

Com a aplicação do Equilíbrio de Nash percebemos que existem dois equilíbrios. Se o Motorista 1 não desviar, a melhor alternativa para o Motorista B é desviar e vice-versa, pois nenhum deles deseja morrer.

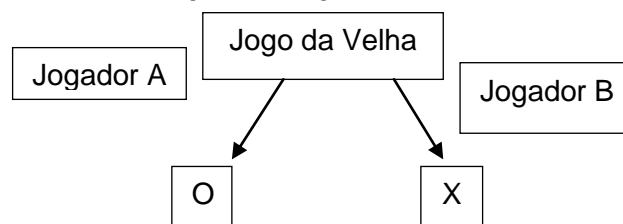
Esse jogo é fundamental para o estudo da análise econômica, pois nem sempre o enfrentamento entre os interesses é a melhor resposta: é melhor ceder em partes do que ocasionar uma perda expressiva para ambos.<sup>52</sup>

Para tanto, será abordado no capítulo seguinte com a modelagem e aplicação da teoria dos jogos na recuperação ordinária e especial, para, portanto, demonstrar qual é a melhor solução para o empresário que busca o soerguimento da sua atividade.

### 3.6 JOGOS SEQUENCIAIS

Para compreendermos o estudo em análise, é necessária a compreensão de mais um estilo de jogo, o jogo sequencial. Os jogos sequenciais com informação perfeita são aqueles que todos conhecem as preferências de cada um, mas as escolhas são feitas em turnos.<sup>53</sup> Como, por exemplo, tem-se o jogo do xadrez e o jogo da velha.

Figura 3: Jogo da Velha



Fonte: Do autor.

Os jogadores decidem quem vai ser a círculo (O) e quem vai ser o xis (X).

<sup>51</sup> FIANI, Ronaldo. *Teoria dos jogos*.: Para cursos de Administração e Economia. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 73-75.

<sup>52</sup> Ibidem, p. 73-75.

<sup>53</sup> ARAKE, Henrique; GICO JUNIOR, Ivo. Quando Mais é Menos: o recurso adesivo como um desincentivo a recorrer. *Economic Analysis of Law Review*. Brasília, v.6, n.1, p. 115-127, jan./dez.2015.





## 4 MODELAGEM

É pressuposto para modelar, dizer que os credores preferem, se possível, evitar a falência. Logo, se eles preferirem a falência, não importa o plano apresentado pelo devedor empresário, pois, quem controla a falência, no momento de aprovar ou rejeitar o plano, são os credores.

Nesse cenário, as preferências do devedor são:  $U_{\text{devedor}}$  (plano de recuperação original aprovado)  $>$   $U_{\text{devedor}}$  (plano de recuperação judicial negociado aprovado)  $>$   $U_{\text{devedor}}$  (desistência da recuperação judicial)  $>$   $U_{\text{devedor}}$  (falência).

Portanto, tem-se que a melhor opção para o devedor empresário é ter o plano original aprovado, em razão de o próprio o ter elaborado. A segunda melhor opção para o devedor é a aprovação do plano de recuperação negociado com os credores, pois, apesar de ceder parte do plano original, será melhor do que a desistência da recuperação e do que a eventual falência.

Já os credores têm como preferência:  $U_{\text{credores}}$  (devedor desistir da recuperação judicial)  $>$   $U_{\text{credores}}$  (plano de recuperação judicial negociado aprovado)  $>$   $U_{\text{credores}}$  (plano de recuperação judicial original aprovado)  $>$   $U_{\text{credores}}$  (falência).

Visto isso, é importante analisar que, para o credor, a melhor alternativa é fazer com que o devedor empresário desista da recuperação judicial, pois, conseguirão obter o crédito original devido.

A segunda melhor alternativa seria o plano de recuperação judicial negociado para depois ser aprovado, em razão da possibilidade dos credores negociarem e barganharem (capacidade e habilidade negocial) o plano apresentado pelo devedor inicialmente.

A terceira melhor escolha seria a o plano original aprovado, pois, a falência, última opção, é a mais desastrosa de todas para ambos.

### 4.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA COMO JOGO SEQUENCIAL COM INFORMAÇÃO PERFEITA.

Inicialmente, será modelada a recuperação ordinária como um jogo sequencial com informações perfeitas, ou seja, os jogadores sabem o que os demais

têm como preferência, porém as decisões são tomadas por etapas.

Suponha-se que a empresa fictícia NANOBRASIL LTDA. EPP, atuante no ramo de nano tecnologia, exerça atividade de suma importância social há mais de 10 anos, com faturamento anual inferior ao limite legal imposto pela LC n° 123/06 e está com dificuldades financeiras. Por essa razão, resolveu pedir sua recuperação judicial preventiva, para evitar que uma crise financeira iminente a levasse à falência.

Com o recebimento da petição inicial, o juiz averiguará os requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e, portanto, caso cumpridos, ocorrerá o despacho de processamento do procedimento recuperacional.

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial, abre-se o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o art. 53 da Lei 11.101/2005, para a empresa NANOBRASIL apresentar o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, caso descumprido o prazo.

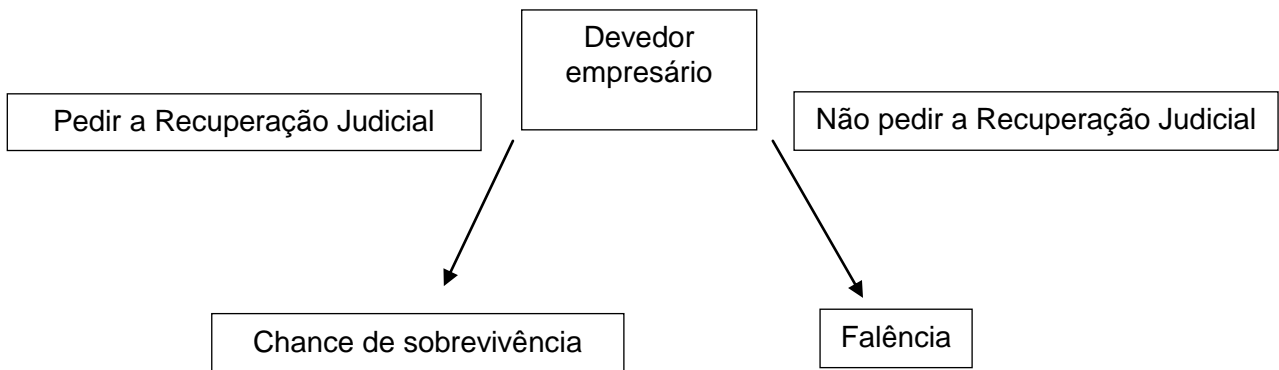
Apresentado o plano, os credores têm um prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 55 da Lei, para manifestarem eventual objeção ao plano. Caso não objetem, este será aprovado tacitamente (art. 58).

Se houver objeção, uma assembleia geral de credores será convocada para deliberar sobre o plano (art. 56). Nessa assembleia, os credores poderão sugerir modificações ao plano, bem como obter informações e esclarecimentos do recuperando, o que não poderiam fazer em caso de aprovação tácita.

A melhor estrutura para se avaliar os incentivos dos jogadores em questão (devedor e credores), é o jogo sequencial de informações perfeitas, pois as decisões são tomadas em etapas.

Assim, inicialmente, o recuperando tem duas opções: pedir ou não a recuperação judicial. Se ele pedir, tem chance de sobrevivência. Caso contrário, abrirá falência. Diagramando:

Figura 9: 1ª Fase – Recuperação Judicial Ordinária



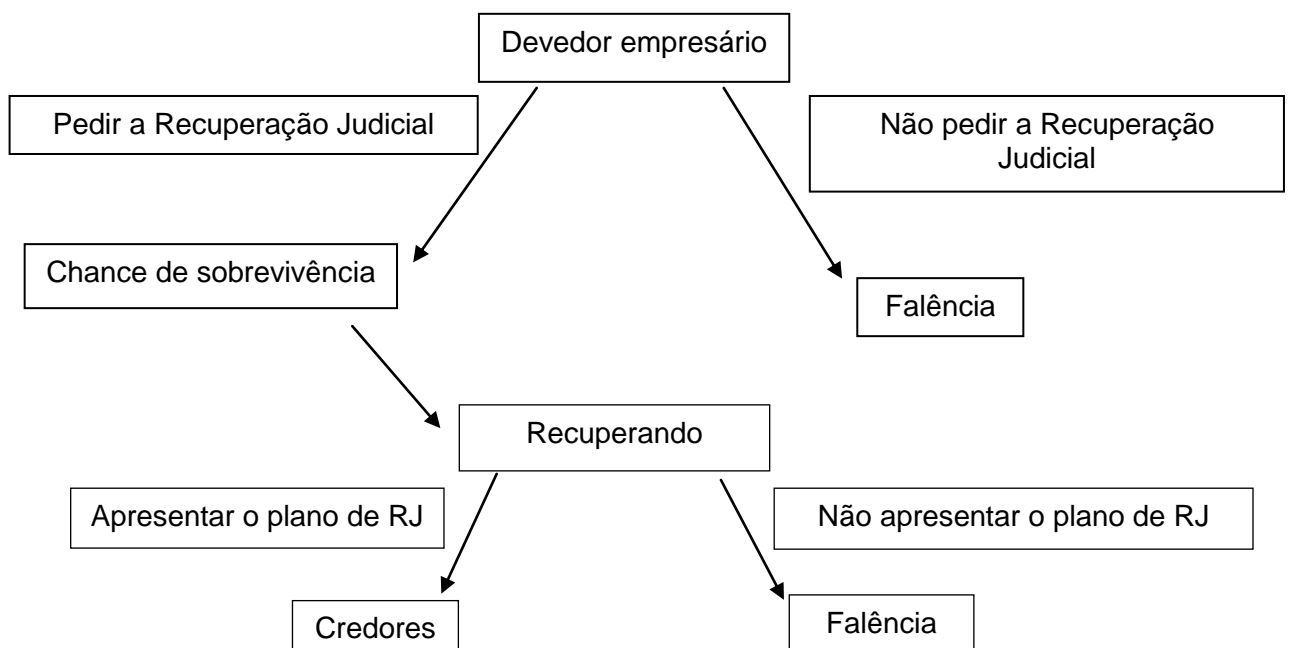
Fonte: Do autor.

Considerando que o devedor empresário prefere uma chance de sobreviver à falência, é esperado que ele peça a recuperação judicial. Usando a notação do item anterior (3.4) temos que  $U_{\text{empresário}}(\text{recuperação judicial}) > U_{\text{empresário}}(\text{falência})$ .

Portanto, com base na teoria dos jogos é esperado que o devedor empresário peça a recuperação judicial para tentar o soerguimento empresarial.

A seguir, o devedor empresário terá 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial:

Figura 10: 2ª Fase – Recuperação Judicial Ordinária

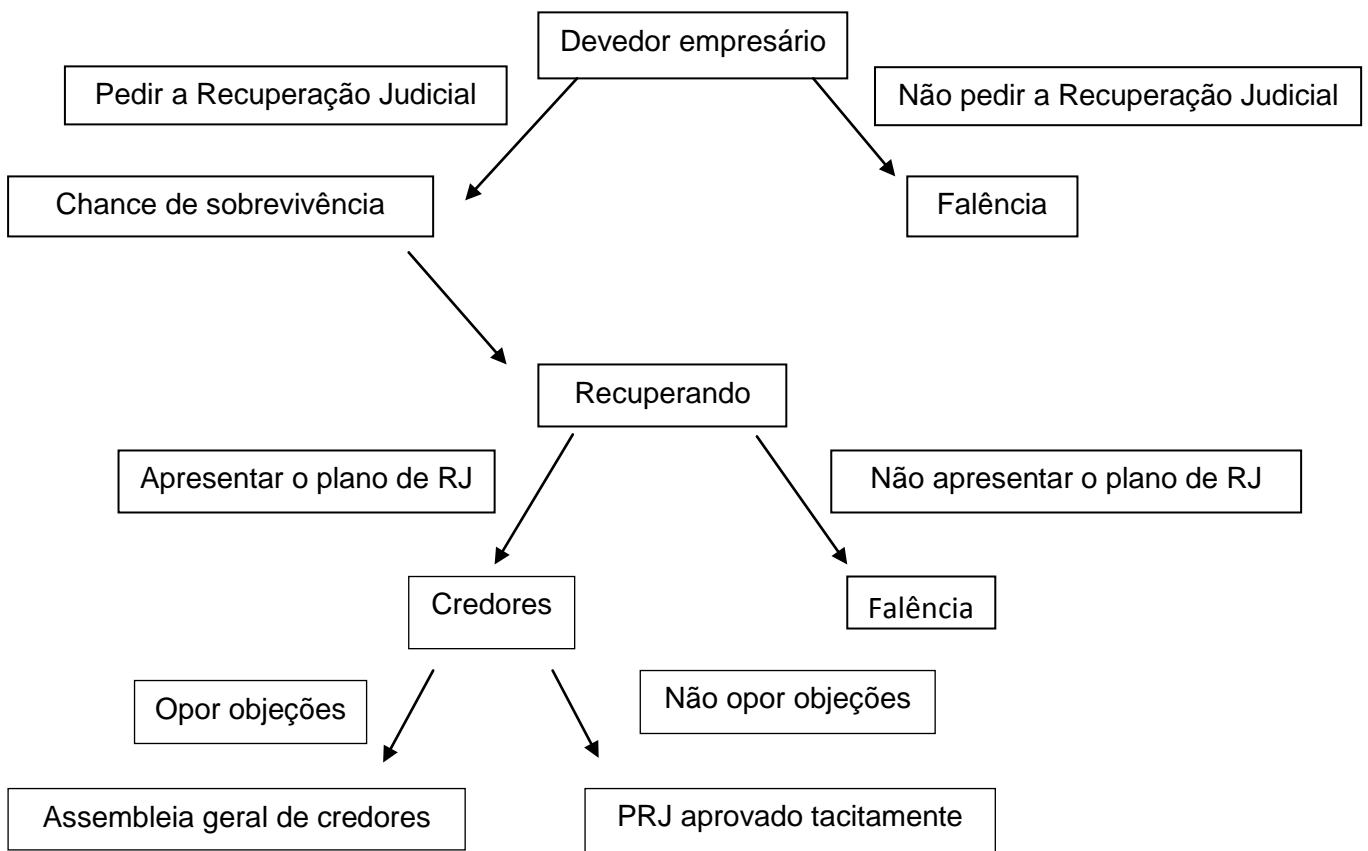


Fonte: Do autor.

Conforme já caracterizado:  $U_{\text{empresário}}(\text{recuperação judicial}) > U_{\text{empresário}}(\text{falência})$ . Assim, feita essa análise, podemos dizer que  $U_{\text{empresário}}(\text{apresentar plano}) > U_{\text{empresário}}(\text{não apresentar o plano})$ , pois o interesse do devedor empresário é o de atingir a recuperação judicial com êxito, o que não ocorrerá caso não apresente o plano.

Com a apresentação do plano, os credores poderão opor eventuais objeções pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou aprová-lo tacitamente, portanto, existem duas opções:

Figura 11: 3ª Fase da Recuperação Judicial Ordinária



Fonte: Do autor.

Não havendo objeções ao plano, o mesmo será aprovado tacitamente e a recuperação judicial será concedida, desde que apresentadas às certidões negativas tributárias, contudo, havendo objeções ao plano, o juiz convocará a assembleia geral

de credores para deliberar sobre a aprovação ou não do plano.

Caso a assembleia geral de credores seja convocada, os credores participarão efetivamente do processo recuperacional e poderão obter maiores informações do recuperando, como: sobre qual seria, de fato, a viabilidade do soerguimento empresarial, bem como poderão propor modificações ao plano de recuperação a depender de sua habilidade negocial.

Usando a mesma notação de antes, temos  $U_{\text{credores}}(\text{objeções}) > U_{\text{credores}}(\text{não objeções})$ , pois, existem diversas vantagens, conforme expostas anteriormente, em participar da assembleia geral, enquanto na aprovação tácita não. Por isso, é esperado que os credores sempre apresentem objeções.

Opostas as objeções, a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores dependerá da habilidade do devedor negociar e convencer os credores a confiar na viabilidade financeira do recuperando, bem como nas estratégias de recuperação propostas. Também exercerá papel crucial na discussão, o fato de os credores terem mais interesse no resultado esperado na execução do plano (seja ele qual for) do que no resultado esperado em caso de falência.

Seja qual for o resultado das negociações, é certo que o devedor e os credores têm incentivos para reservar espaço para barganhas proporcionais à crença de cada um com respeito às suas próprias habilidades negociais.

Vale dizer, o agente que acreditar que possui maior poder de barganha, tenderá a não apresentar sua melhor proposta para sua contraparte, eis que acredita que conseguirá convencê-la a aceitar um acordo mais favorável para si.

O resultado esperado final, portanto, é que o plano de recuperação judicial original tenderá a não ser a melhor oferta do devedor e, independente do seu conteúdo, os credores apresentarão objeções. Se a recuperação judicial será ou não bem sucedida, dependerá do jogo negocial.

No próximo tópico, será analisado esse mesmo cenário sob a égide da recuperação judicial especial.

#### 4.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL COMO JOGO SIMULTÂNEO COM INFORMAÇÃO PERFEITA – CHICKEN GAME.

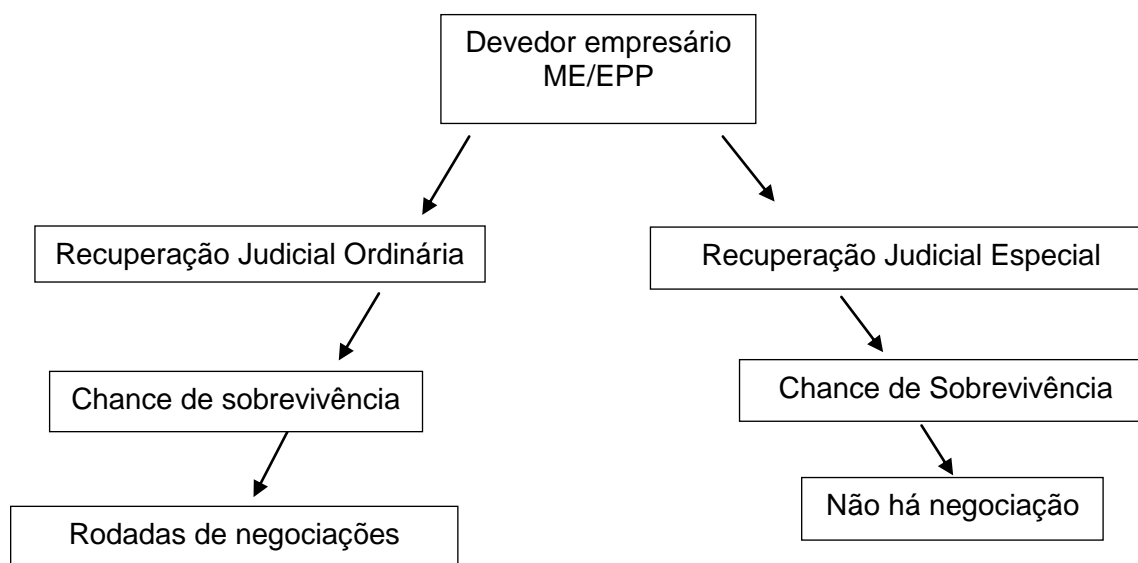
A recuperação judicial especial também pode ser analisada com base na teoria dos jogos. Instituto criado para os empresários que se enquadram como microempresários ou empresários de pequeno porte, a recuperação judicial especial, diferentemente da recuperação judicial ordinária, ocorre de forma mais célere e mais simples.

Entretanto, as ações não são tomadas sequencialmente como na recuperação judicial ordinária e, sim, simultaneamente, como no *Chicken Game*.

A partir do momento em que o micro ou pequeno empresário requerer, na petição inicial dirigida ao juízo competente, a escolha pela recuperação judicial especial, os credores e o devedor deverão tomar, quando do momento da apresentação do plano de recuperação especial, cada qual uma decisão única (sem margem de negociação), porém simultânea.

Suponha-se que a mesma NANOBASIL EPP possa optar tanto pela recuperação judicial ordinária quanto pela recuperação judicial especial, própria das micro e pequenas empresas. Há, portanto, 2 (duas) ações possíveis para o devedor empresário. Diagramando:

Figura 12: Recuperação Judicial Especial



Fonte: Do autor.

É sabido que há de ocorrer uma valoração entre ambos os institutos de recuperação judicial, em razão das especificidades de cada um em determinadas conjunturas. Portanto, essa comparação entre os institutos é importante para respondermos a seguinte pergunta: Qual recuperação judicial o microempresário ou o empresário de pequeno porte deverá utilizar para obter maior chance de sucesso? Ordinária ou especial?

Suponha-se um cenário em que os credores estejam propensos a aceitar um plano de recuperação judicial razoável, pois sabem que, no momento, o patrimônio existente não é satisfativo para quitação dos débitos. Se a empresa devedora entrar em processo de liquidação, é provável que os credores não recebam seus créditos. Dessa forma, a rejeição do plano da recuperação é entendida como indesejada pelos credores nesse momento.

Incluindo a modelagem do Jogo da Galinha, temos de um lado a NANOBRASIL EPP – Jogador A - e de outro os Credores – Jogador B -, ambos sabem o que o outro deseja, a saber: O jogador A deseja ter chance de sobreviver, bem como o soerguimento da empresa e, para isso, necessita da aprovação do plano. Já o jogador B quer receber o maior crédito possível da maneira mais rápida. Temos um embate. Qual é a melhor solução para ambos? Qual a pior? O que cada jogador deverá fazer para obter o melhor resultado?

Modelando o exemplo como um jogo simultâneo de informação perfeita, tem-se a seguinte análise:

- (A) Jogadores: Jogador A (devedor empresário); Jogador B (credores).
- (B) Jogadas para o Jogador A: Plano de recuperação judicial especial mais oneroso aos credores; Plano de recuperação judicial especial menos oneroso aos credores.
- (C) Jogadas para o Jogador B: Aceitar o plano; Rejeitar o plano.
- (D) Preferências: tem-se as preferências do jogador A da melhor para a pior, na seguinte ordem: i) plano de recuperação judicial especial mais oneroso aos credores, desde que os credores o aceitem; ii) plano de recuperação judicial especial menos oneroso aos credores, desde que os credores o aceitem; iii) plano de recuperação judicial especial mais oneroso aos

credores, com a rejeição do plano pelos credores; e iv) plano de recuperação judicial especial menos oneroso aos credores, com a rejeição do plano pelos credores.

(E) Já o jogador B tem as seguintes preferências da melhor para a pior, na seguinte ordem: i) prefere aceitar o plano de recuperação judicial especial, desde que seja menos oneroso aos credores; ii) prefere aceitar o plano, desde que seja mais oneroso aos credores; iii) prefere recusar, desde que o plano seja mais oneroso aos credores; e iv) prefere recusar, desde que o plano seja menos oneroso aos credores.

Adotando a notação  $u(Y, \Delta)$  para ambas as partes, em que  $Y$  representa a ação do jogador 1 e  $\Delta$  a ação do jogador 2, pode-se representar o cenário da seguinte forma, para o jogador 1:

$U_1$  (plano mais oneroso aos credores, aceitar o plano) >  $U_1$  (plano menos oneroso aos credores, aceitar o plano) >  $U_1$  (plano mais oneroso aos credores, rejeitar o plano) =  $U_1$  (plano menos oneroso aos credores, rejeitar o plano).

E para o jogador 2:

$U_2$  (aceitar o plano, plano menos oneroso para aos credores) >  $U_2$  (aceitar o plano, plano mais oneroso aos credores) >  $U_2$  (rejeitar o plano, plano mais oneroso aos credores) =  $U_2$  (rejeitar o plano, plano menos oneroso aos credores).

Após o ordenamento preferencial de cada parte, podemos construir a tabela de aplicação, onde os valores apresentados na coluna dos *payoffs* são somente ilustrativos para se atribuir as vantagens e desvantagens inerentes a cada plano apresentado pelo devedor:



Quadro 5 e 6: Recuperação Judicial Especial

Jogador A - Devedor	Payoffs	Jogador B - Credores	Payoffs
U <sub>1</sub> (plano mais oneroso aos credores, aceitar o plano).	R\$ 100.000,00	U <sub>2</sub> (aceitar o plano, plano especial menos oneroso aos credores).	R\$ 100.000,00
U <sub>1</sub> (plano especial menos oneroso aos credores, aceitar o plano).	R\$ 50.000,00	U <sub>2</sub> (aceitar o plano, plano especial mais oneroso aos credores).	R\$ 50.000,00
U <sub>1</sub> (plano especial mais oneroso aos credores, rejeitar o plano).	- R\$100.000,00	U <sub>2</sub> (rejeitar o plano, plano mais oneroso aos credores),	- R\$100.000,00
U <sub>1</sub> (plano especial menos oneroso aos credores, rejeitar o plano).	- R\$100.000,00	U <sub>2</sub> (rejeitar o plano, plano especial menos oneroso aos credores).	- R\$100.000,00

Fonte: Do autor.

E, a matriz é representada da seguinte forma:

Figura 13: Modelo - Recuperação Judicial Especial

		Jogador 2 - Credores	
		Objções	Aprovar
Jogador 1 - Devedor	PRJe mais oneroso aos credores	(-R\$100.000; -R\$100.000)	(R\$100.000; R\$50.000)
	PRJe menos oneroso aos credores	(-R\$100.000; -R\$100.000)	(R\$50.000; R\$100.000)

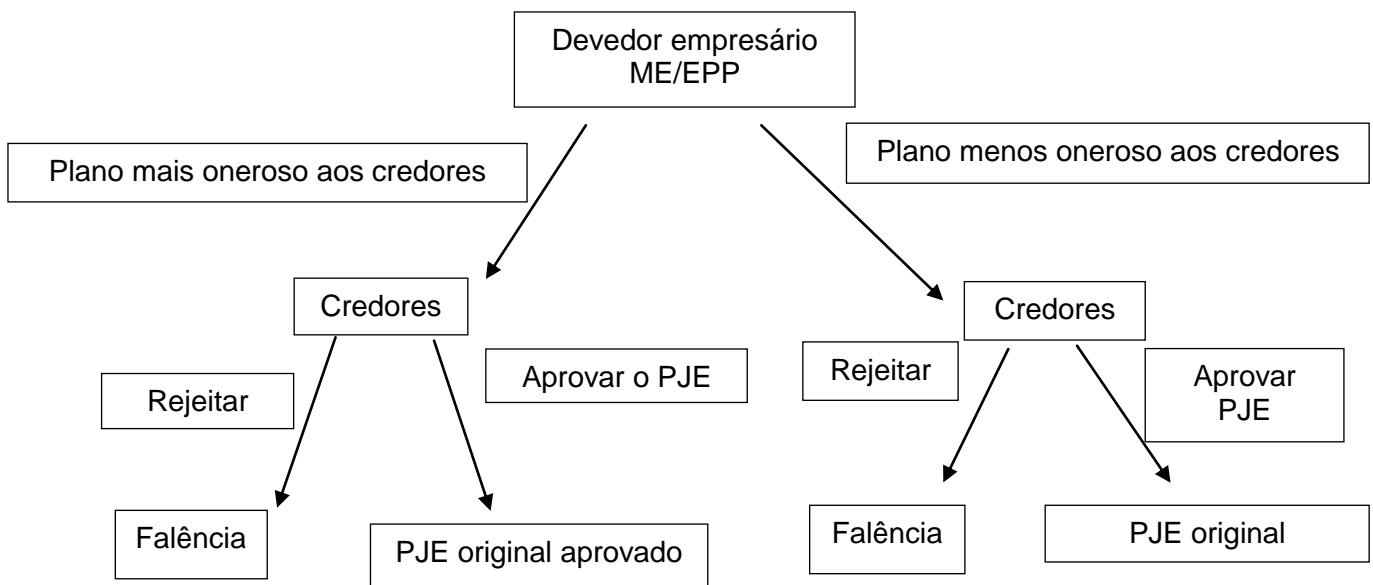
Fonte: Do autor.

Assim, relacionando a teoria dos jogos com a recuperação judicial especial tem-se que: (A) NANOBRASIL EPP tem um ganho de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e os credores R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), caso apresente um plano mais oneroso aos credores e os credores aceitem; (B) NANOBRASIL EPP tem um ganho de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e os credores R\$ 100.000,00 (cem mil reais), caso apresente um plano menos oneroso aos credores e os credores aceitem; e (C) Caso haja objções ao plano apresentado pela NANOBRASIL EPP, haverá convocação automática em falência e nenhum dos dois jogadores sairá satisfeito,

pois ambos perderão R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Porém, em que pese o risco, segundo o modelo, independentemente do plano apresentado ser mais ou menos oneroso, desde que o *payoff* resultante ao credor seja superior ao que ele receberia em caso de falência, a tendência é que nenhuma objeção seja apresentada. Diagramando:

Figura 14: Recuperação Judicial Especial



Fonte: Do autor.

Logo, considerando-se que o plano mais oneroso é o que promove maior resultado ao devedor, o resultado provável do jogo é que este apresente o plano mais oneroso aos credores e que estes não apresentem objeções.

Portanto, como sabido, *in casu*, analisando a figura (n.14) acima inserida, podemos postular que a recuperação judicial especial possui mais chances do plano original ser aprovado, ainda que mais oneroso aos credores, pois, não existindo a possibilidade de alteração e negociação desse plano, como na recuperação judicial ordinária, os credores estariam reféns do plano do devedor e, desde que o resultado esperado seja superior ao percebido na falência, a tendência desses credores será pela não objeção ao plano.

Logo, vale dizer que os credores tendem a aceitar o plano da recuperação judicial especial mesmo não sendo o plano desejado. Pois, conforme explicado no

tópico (5), os credores preferem evitar a falência, pois caso a desejassem, nada do que o devedor empresário apresentasse adiantaria, em razão do poder de objeção que a Lei os fornece.

Além disso, em nosso exemplo, não há fundos suficientes para a liquidação da empresa com a posterior quitação dos débitos. Dessa forma, a estratégia de opor objeções no plano de recuperação judicial especial é a pior imaginável, pois, de todas as jogadas possíveis, objetar é a única jogada que ambos irão perder, independentemente se o plano for mais oneroso ou menos oneroso aos credores, tornando a recuperação judicial especial ineficiente tanto para o empresário quanto para os credores.

Assim, usando a notação do item anterior e o universo apresentado no item (5), temos que  $U_{\text{aceitar o plano}}$  (chance de recebimento dos créditos/soerguimento da empresa)  $>$   $U_{\text{rejeitar o plano}}$  (falência) tanto para o credor quanto pelo devedor empresário.

Além disso, consegue-se extrair da figura (n.14) que o plano de recuperação judicial especial, se for aprovado, será sempre o original apresentado pelo micro ou pequeno empresário, ou seja, tenderá a ser o mais benéfico para o interesse do recuperando, pois, para o soerguimento empresarial.

Assim, com base na teoria dos jogos é sabido que os credores ficam reféns do plano especial original apresentado pelo devedor empresário. Caso discordem, nada poderão fazer, pois, uma vez apresentada objeções, o juiz convolará a empresa em falência, o que, seria o pior cenário para os credores (tópico 4).

Portanto, os credores tendem a aceitar o plano de recuperação especial, independentemente se for mais ou menos oneroso para os credores. Já o devedor empresário tende sempre a apresentar o plano mais benéfico para a empresa, pois, conforme demonstrado, são as jogadas dominantes construídas no exemplo.

A seguir será analisado qual das recuperações judiciais apresentadas nas modelagens garantirá a melhor chance do soerguimento empresarial para o micro e pequeno empresário.

## CONCLUSÃO

Conforme analisado nos tópicos anteriores, o microempresário ou empresário de pequeno porte poderá optar tanto pela recuperação judicial especial, específica das micro e pequenas empresas, como pela recuperação judicial ordinária.

Ocorre que, apesar do texto expressamente dar essa liberdade de escolha – leia-se privilégio – ao micro e pequeno empresário, muitos não examinam afundo as possibilidades e benefícios de cada instituto para situações diversas.

Dessa forma, surge o questionamento: Qual recuperação judicial o microempresário ou o empresário de pequeno porte deverá utilizar para obter maior chance de sucesso? Ordinária ou especial?

De um lado, tem-se a recuperação judicial ordinária, instituto comum de recuperação a todos os empresários que preencham os requisitos do artigo. 48 da Lei 11.101/2005. Apesar de ser mais custosa e complexa do que a recuperação judicial especial, a recuperação ordinária é extremamente válida em casos, como:

Quando o devedor empresário não tem muitas informações sobre os incentivos dos credores, pois, nesse momento o devedor empresário não consegue mensurar sua capacidade negocial para a aprovação do plano, portanto, se faz necessário um jogo com mais possibilidades de planejamento/negociação.

Quando já se souber que ocorrerão várias rodadas de negociações com os credores para se aprovar o plano, portanto, caso o devedor empresário sinta que o plano a ser apresentado tenha grandes chances de não ser aprovado, o devedor empresário tenderá, ou pelo menos deveria, sempre a escolher a recuperação judicial ordinária, em razão da possibilidade, em caso de objeção dos credores, da convocação da assembleia geral de credores.

Quando o devedor empresário necessitar de um plano muito oneroso aos credores para o soerguimento empresarial é de se esperar que o devedor escolha a recuperação ordinária, pois, certamente será necessário utilizar o poder de convencimento e de negociação com os credores em uma eventual assembleia geral de credores, pois, uma vez que o plano apresentado pelo devedor seja muito abusivo, os credores tenderão sempre a rejeitá-lo.

Por fim, sempre quando se esperar que os credores objetem o plano, a escolha do devedor deverá ser a recuperação judicial ordinária, em razão da possibilidade de negociações mútuas em rodadas, o que a recuperação especial não permite.

De outro lado, temos a recuperação judicial especial, específica das micro e pequenas empresas (art. 70 da Lei 11.101/2005 e art. 3 da Lei Complementar 123/2006).

Além de ter menor custo e ser mais simples, portanto, mais prática para os micros ou pequenos devedores empresários, a recuperação especial tem seus momentos desafiadores, pois não há possibilidade de negociações em assembleia geral de credores e possui uma fórmula padrão para a superação da crise econômico-financeira no artigo. 71 da Lei 11.101/2005.

Não existir a assembleia geral de credores e não permitir de forma livre a fórmula para o soerguimento empresarial não são características ruins da recuperação judicial especial, pois, uma vez que, o devedor deseje obter esses atributos, basta-o escolher a recuperação judicial ordinária como estratégia.

Essas características são fundamentais para a escolha entre a recuperação judicial especial ou ordinária. Uma vez escolhido o plano, os credores acabam se tornando reféns daquele modelo eleito pelo devedor empresário.

Após a manifestação explícita na petição inicial aviada, de que o devedor empresário optou pela recuperação especial, os credores somente poderão aceitar o plano apresentado, promovendo a possibilidade do soerguimento empresarial, ou, objetar o plano, convolvando a empresa em falência.

Dessa forma, não há margem de negociação para os credores, pois, ou eles aceitam o plano original de recuperação especial apresentado pelo devedor ou fazem objeções ao plano, obrigando ao juiz a convolar a recuperação judicial em falência.

Portanto, tanto a recuperação judicial especial como a recuperação judicial ordinária são benéficas, obviamente, para o devedor empresário, porém, uma mais do que a outra em determinados casos.

Assim, para responder a pergunta de qual recuperação judicial viabilizará uma maior chance para o micro ou pequeno empresário sobreviver, se faz necessário voltar à modelagem contextualizada do capítulo 4 do presente trabalho.

Na modelagem descrita, a falência, na ordem de preferência, é a pior opção possível para o empresário e ao mesmo tempo para o credor. Portanto, nenhum dos dois quer que ela ocorra.

Conforme demonstrado nos tópicos específicos (4.1;4.2; e 4.3), a recuperação judicial especial será a mais benéfica para o devedor empresário, pois o plano de recuperação especial aprovado será o mesmo plano especial originalmente apresentado pelo devedor, em razão de não existir a possibilidade de objeções, pois, caso ocorra, a recuperação judicial em comento seria convolada em falência.

Portanto, o plano apresentado inicialmente pelo devedor empresário, tende a ser o mais oneroso para os credores, pois, quanto maior a chance dos credores preferirem a falência, maior será o sucesso do plano de recuperação especial.

*In casu*, a falência é o pior cenário para o credor, assim, quanto mais perto possível o plano especial apresentado pelo devedor fomentar o desejo dos credores quererem a falência, melhor será o resultado da recuperação, o que não ocorreria de forma alguma se o devedor utilizasse do instituto da recuperação ordinária, pois os credores tendem sempre a opor objeções ao plano de recuperação judicial ordinária para negociar e debater na assembleia geral de credores.

Visto isso, sempre na recuperação judicial especial o plano aprovado será o plano originalmente apresentado pelo devedor.

De outro lado, o plano apresentado na recuperação judicial ordinária não será o plano aprovado, pois, conforme demonstrado, os credores tendem sempre a opor objeções quando possível, portanto, o plano aprovado na recuperação ordinária sofrerá modificações para atender também aos interesses dos credores.

Conclui-se, desse modo, que, quando a falência para os credores for o pior resultado possível, o microempresário ou empresário de pequeno porte deverá optar pela escolha do plano de recuperação judicial especial, em razão do plano

apresentado não poder ser alterado pelos credores, tornando, assim, o instituto mais benéfico para o soerguimento empresarial.

## REFERÊNCIAS

- ARAKE, Henrique; GICO JUNIOR, Ivo. Quando Mais é Menos: o recurso adesivo como um desincentivo a recorrer. *Economic Analysis of Law Review*. Brasília, v.6, n.1, p. 115-127, jan./ dez.2015.
- BÊRINI, Duílio Avila; FERNANDEZ, Brena Magno. *Teoria dos jogos*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BIERMAN, H. Scott; FERNANDEZ, Luis. *Teoria dos jogos*. 2. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.
- CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa.: O novo regime de insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2015. (Biblioteca Digital)
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. 6.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3.
- FAZZIO JUNIOR, Waldo . *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2015.(Biblioteca Digital)
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- FIANI, Ronaldo. *Teoria dos jogos.: Para cursos de Administração e Economia*. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro.: Falência e Recuperação de Empresas*. 8.ed. Atlas, 2016, vol.4 (Biblioteca Digital)
- MARINHO, Raul. *Prática na teoria.: Aplicações da teoria dos jogos e da evolução dos negócios*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.
- NEGRÃO, Ricardo. *A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- PACHECO, José Silva. *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.(Biblioteca Digital).
- ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.
- RUBINSTEIN, Ariel; OSBORNE, Martin. *A Course in game Theory*. 1994. Disponível em: <http://icds.gzu.edu.cn/studyFiles/2014010721511410737.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2017.



SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SARTINI, Brígida Alexandre. et. al. *Uma introdução à teoria dos jogos*. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~rvicente/IntroTeoriaDosJogos.pdf> Acesso em: 18 fev.2017.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial.: Falência e Recuperação de Empresas*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2016.v.3. (Biblioteca Digital)

SOUZA, Ádamo Alberto da. *A Teoria dos Jogos e as Ciências Sociais*. 2003. 176 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2003.

VENOSA, Sílvio Salvo; RODRIGUES, Cláudia. *Direito Civil.:Direito Empresarial*. 6.ed. São Paulo, Atlas, 2016, vol. VIII. (Biblioteca Digital)